

RECURSO**ILM. SR. do PREGOEIRO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS – SEMED**

Data: 31 de dezembro de 2020

Referência: Edital do Pregão Eletrônico n.º 156/2020 — CML/PM

Assunto: Recurso contra a Decisão que declarou a desclassificação da recorrente do certame licitatório e em face da Declaração que declarou indevidamente o vencedor (proponente 10)

VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.019.447/0001-63, sediada na Rua Kamakura, n.º 16, Q-9, Lote 3, Lot. Portal do Japão, Parque Dez de Novembro, Manaus – AM, CEP 69.054-682, vem, tempestivamente, com base no disposto na Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e, em conformidade com o Item 12.7 c/c 12.14 do referido Edital, interpor

RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO

Diante da decisão que declarou a inviabilidade da sua habilitação e, por sua vez, a sua desclassificação do presente certame licitatório, bem como, em face da Decisão que declarou o vencedor do presente certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em 29 de dezembro de 2020, o Pregoeiro declarou a empresa AMAZONAS PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico n.º 156/2020.

O item 12.7 do referido Edital prevê o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso. Neste sentido, é a disposição do Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Portanto, considerando o prazo de 03 (três) dias, a presente manifestação está sendo entregue tempestivamente, na data de hoje, **31 de dezembro de 2020**.

2. DOS FATOS

Foi realizado o Pregão Eletrônico n.º 156/2020, para “*contratação de empresa especializada para prestação de serviço de produção, transmissão e gravação de videoaulas a partir de conteúdos educacionais, incluso a locação dos estúdios, o fornecimento e instalação de equipamentos, os*



VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

serviços de manutenção, edição e de indexação de conteúdo e armazenamento de dados domésticos com redundância de armazenamento em nuvem, para atender aos alunos da rede municipal da Prefeitura de Manaus.”

Em **17 de dezembro de 2020**, a ora recorrente, seguindo as regras editalícias, realizou o registro da Proposta, nos moldes estipulados nos itens 2.1 e 2.2 do referido Edital, no portal de Compras e Licitações do Município de Manaus — compras.manaus.am.gov.br, no endereço eletrônico compras.manaus.am.gov.br.

Envelopes - PE 156/2020 - Serviço de filmagens.		Código do Participante: 21664		
DADOS GERAIS DA LICITAÇÃO		Data e Horário Padrão [17/12/2020] [11:38:02]		
		Nome da Empresa: PREFEITURA DE MANAUS Rua Doutor Thomas, 798 N. Sra. das Graças - Manaus - Amazonas CEP: 69053-035		
SITUAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇO				
Lote	Vi. Abertura	Vi. Proposta	Vi. Final Proposta	Situação
Lote 1	-----	53.077.503,48	53.077.503,48	Concorrendo 
Item (1 - 1) de 1 Item				

A sessão prevista originalmente para o dia **18 de dezembro de 2020, para iniciar às 10h**, foi suspensa administrativamente, conforme publicação feita em Diário Oficial do Município de Manaus DOM, Edição 4991, Página 39 — RESTABELECIMENTO. (<http://dom.manaus.am.gov.br/pdf/2020/dezembro/DOM%204989%2018.12.2020%20CAD%201.pdf>)

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
<p style="text-align: center;">AVISO DE SUSPENSÃO (Processo n. 2020/4114/4147/01436 – SEMED)</p> <p>A COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO da PREFEITURA DE MANAUS torna público, para conhecimento dos interessados, a SUSPENSÃO do PREGÃO ELETRÔNICO N. 156/2020 – CML/PM (SEMED), cujo objeto é "Serviço de Produção, Transmissão e Gravação de Videoaulas a partir de conteúdos educacionais, incluso locação dos Estúdios, o fornecimento e instalação de equipamentos os serviços de manutenção, edição e de indexação de conteúdo e armazenamento de dados domésticos com redundância de armazenamento em nuvem para atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino da PMM", conforme solicitação feita através do Ofício n. 7530/2020 - GSAF/SEMED.</p> <p>Maiores informações na Comissão Municipal de Licitação, telefone 0xx-92-3215 6375/ 6376, das 09 às 15h (horário de Brasília), e e-mail: cml.se@pmm.am.gov.br.</p> <p style="text-align: center;">Manaus, 18 de dezembro de 2020.</p> <p style="text-align: center;">  ALTAMIR CRISTIANO DE ARAÚJO JUNIOR Pregoeiro </p>

A publicação de tal decisão foi veiculada na mídia no mesmo dia **18 de dezembro de 2020**, conforme link <https://amazonas1.com.br/manaus/justica-manda-suspender-licitacao-milionaria-de-arthur-para-centro-de-midia-da-semad/>.



No dia **21 de dezembro de 2020** foi comunicada a Decisão de restabelecimento do pregão para o dia **23 de dezembro de 2020, às 10h**, conforme imagem abaixo:

Avisos	
Nome	Documento
AVISO DE RESTABELECIMENTO - PE 156/2020	
<p>OBJETO: Serviço de Produção, Transmissão e Gravação de Vídeos aulas a partir de conteúdos educacionais, incluso locação dos Equipados, o fornecimento e instalação de equipamentos os serviços de manutenção, edição e de indexação de conteúdo e armazenamento de dados domésticos com redundância de armazenamento em nuvem para atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino da PMM.</p> <p>Limite para recebimento das Propostas: dia 23/12/2020 às 09h45.</p> <p>Início da sessão: dia 23/12/2020 às 10h00 (horário de Brasília).</p> <p>Maiores informações:</p> <p>O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, através do Portal de Compras da Prefeitura de Manaus, com o endereço eletrônico compras.manaus.am.gov.br.</p> <p>Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todas as indicações de tempo constantes no edital.</p> <p>Maiores informações na Comissão Municipal de Licitação, telefone 0xx-92-3215 6375/ 6376, das 09 às 15h (horário de Brasília), e-mail: cml.se@pmm.am.gov.br.</p>	

VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Em **23 de dezembro de 2020**, a sessão foi restabelecida, tendo a ora recorrente apresentado a melhor proposta no valor de R\$ 18.100.000,00 (dezoito milhões e cem mil reais).

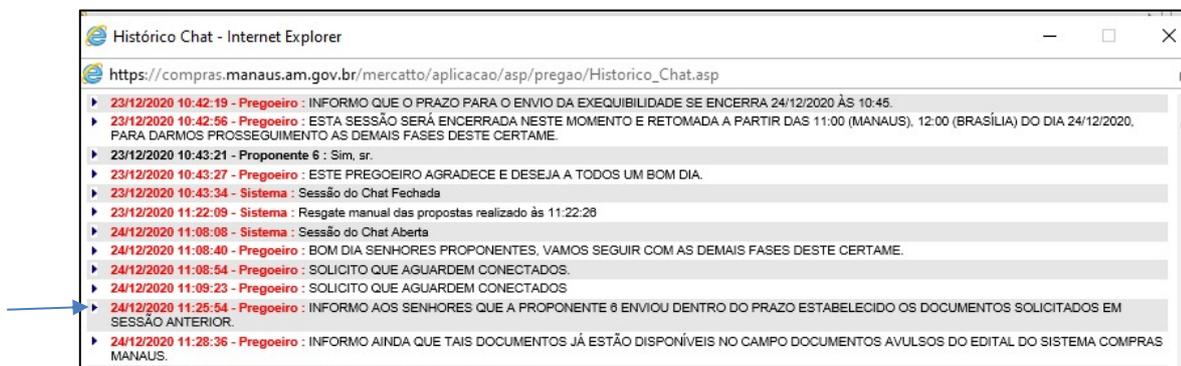
Ato contínuo, foi dado seguimento à fase de envio de documentação pertinente à comprovação da exequibilidade da proposta que deveria ser enviada ao e-mail cml.se@pmm.am.gov.br, cujo prazo se encerraria no dia **24 de dezembro de 2020, às 10h45**.

Tal prazo foi observado e cumprido pela ora recorrente que encaminhou a documentação necessária tempestivamente no dia **24 de dezembro de 2020 às 10h30**:



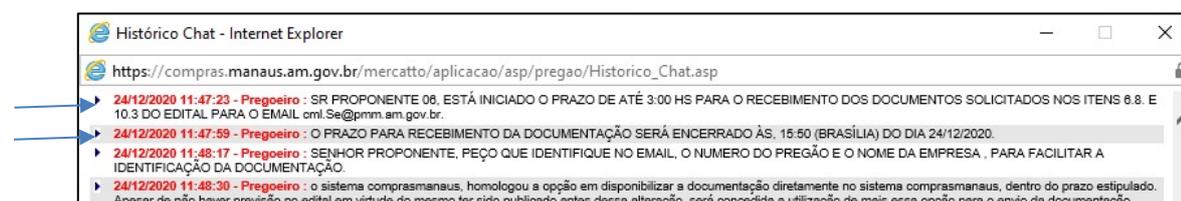
A sessão foi reaberta no dia **24 de dezembro de 2020**, às 11h (Manaus) e 12h (Brasília).

A confirmação do recebimento desta documentação foi formalizada no chat do pregão eletrônico no dia **24 de dezembro de 2020 às 11h25**:



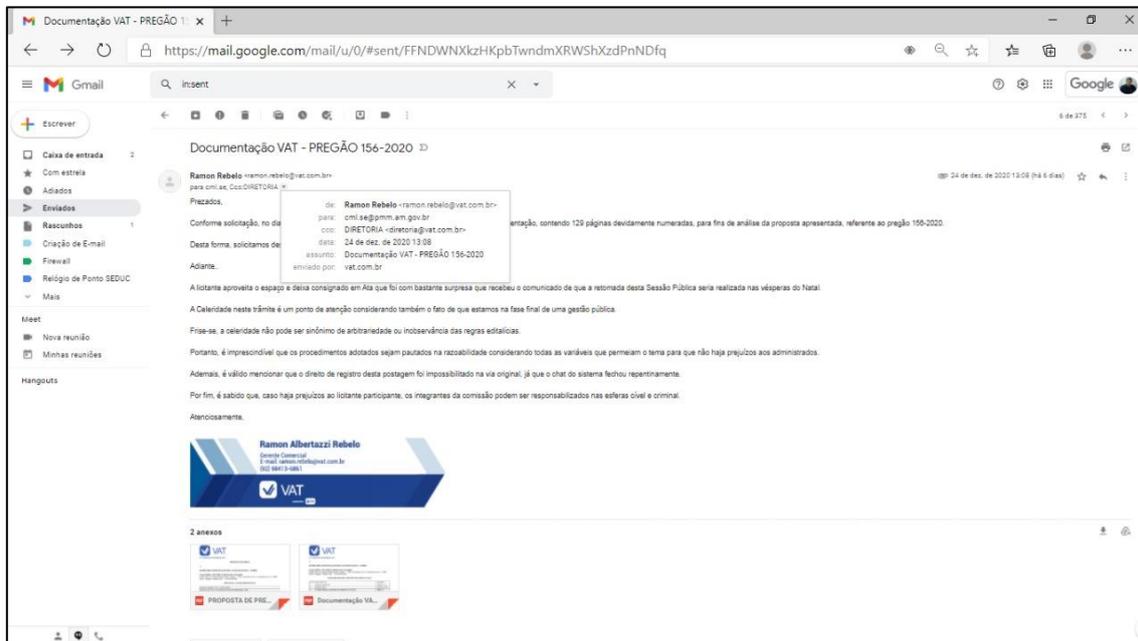
Na ocasião, o Pregoeiro, às **11h47 do próprio dia 24 de dezembro de 2020**, informou que estaria **“INICIADO O PRAZO DE ATÉ 3:00 HS PARA O RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NOS ITENS 6.8. E 10.3 DO EDITAL PARA O EMAIL cml.se@pmm.am.gov.br”**.

Assim, o prazo para a apresentação da documentação prevista nos itens 6.8 e 10.3 do aludido Edital, teria fim no dia **24 de dezembro de 2020, às 15h50** (horário de Brasília):

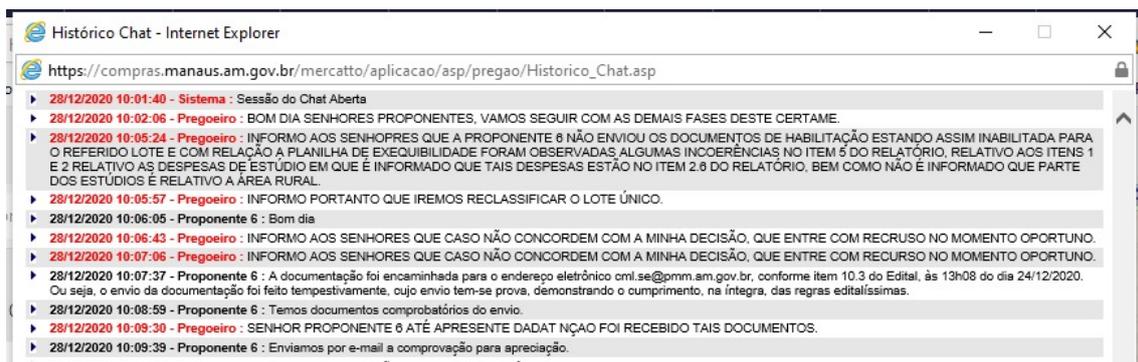


VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Em **24 de dezembro de 2020, às 13h08**, a ora recorrente providenciou o envio de TODA A DOCUMENTAÇÃO, por e-mail, originada do endereço eletrônico ramon.rebelo@vat.com.br destinado para o endereço cml.se@pmm.am.gov.br, seguindo as regras editalícias previstas, conforme pode ser observado na imagem a seguir:

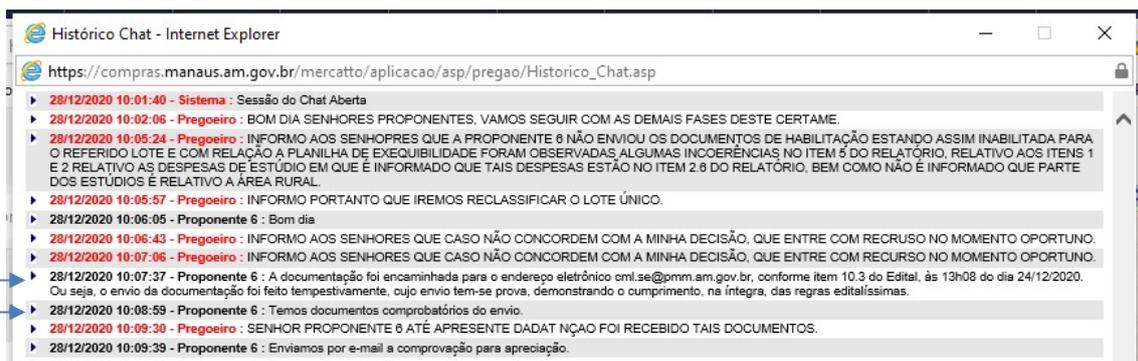
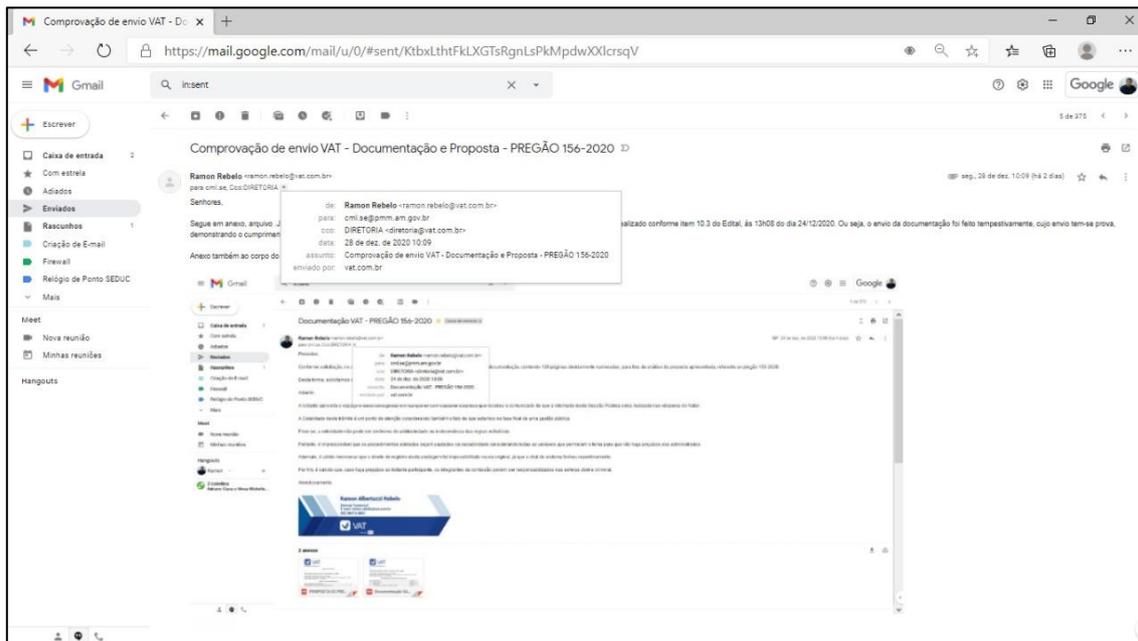


Em **28 de dezembro de 2020, às 10h**, o Pregoeiro declarou que: **“INFORMO AOS SENHORES QUE A PROPONENTE 6 NÃO ENVIOU OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ESTANDO ASSIM INABILITADA PARA O REFERIDO LOTE E COM RELAÇÃO A PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE FORAM OBSERVADAS ALGUMAS INCOERÊNCIAS NO ITEM 5 DO RELATÓRIO, RELATIVO AOS ITENS 1 E 2 RELATIVO AS DESPESAS DE ESTÚDIO EM QUE É INFORMADO QUE TAIS DESPESAS ESTÃO NO ITEM 2.6 DO RELATÓRIO, BEM COMO NÃO É INFORMADO QUE PARTE DOS ESTÚDIOS É RELATIVO A ÁREA RURAL”**:



Ou seja, para surpresa da ora recorrente e em total dissonância com a realidade dos fatos, **esta Manifestante foi declarada como INABILITADA do referido certame.**

Após a informação do pregoeiro referente ao não recebimento da respectiva documentação, a ora recorrente encaminhou um e-mail para cml.se@pmm.am.gov.br com comprovação de envio do e-mail da proposta e documentação, bem como, registrou tal proceder no chat informando ao pregoeiro a providência adotada, conforme pode ser notado da imagem colacionada abaixo:

VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA


Ato contínuo, o Pregoeiro deu seguimento ao presente certame, tendo declarada a licitante (proponente) 10 - AMAZONAS PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA - como vencedora do Pregão Eletrônico n.º 156/2020, Decisão esta que também merece revisão, já que eivada de vícios. Estas Decisões merecem reparos porque a empresa ora recorrente preenche todos os requisitos objetivos e necessários que legitimasse a sua participação, e, inclusive, é detentora de direitos que resultariam na sua declaração como vencedora do referido pregão.

As razões expostas a seguir devem ser levadas em consideração e ensejam a retificação das decisões outrora adotadas, de forma que todos os atos subsequentes à declaração de inabilitação da empresa **VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** sejam declarados nulos já que eivados de vícios insanáveis.

3. **DAS RAZÕES DE MÉRITO**

O Recurso Administrativo apresentado, na íntegra, enseja necessidade de revisão da decisão do Pregoeiro que atestou a **VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** como **INABILITADA** sob o argumento de que os documentos necessários não foram encaminhados, bem como, que há desconformidades no Relatório de Exequibilidade.

Adicionalmente, a Decisão do Pregoeiro que declarou a empresa AMAZONAS PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico n.º 156/2020 também está

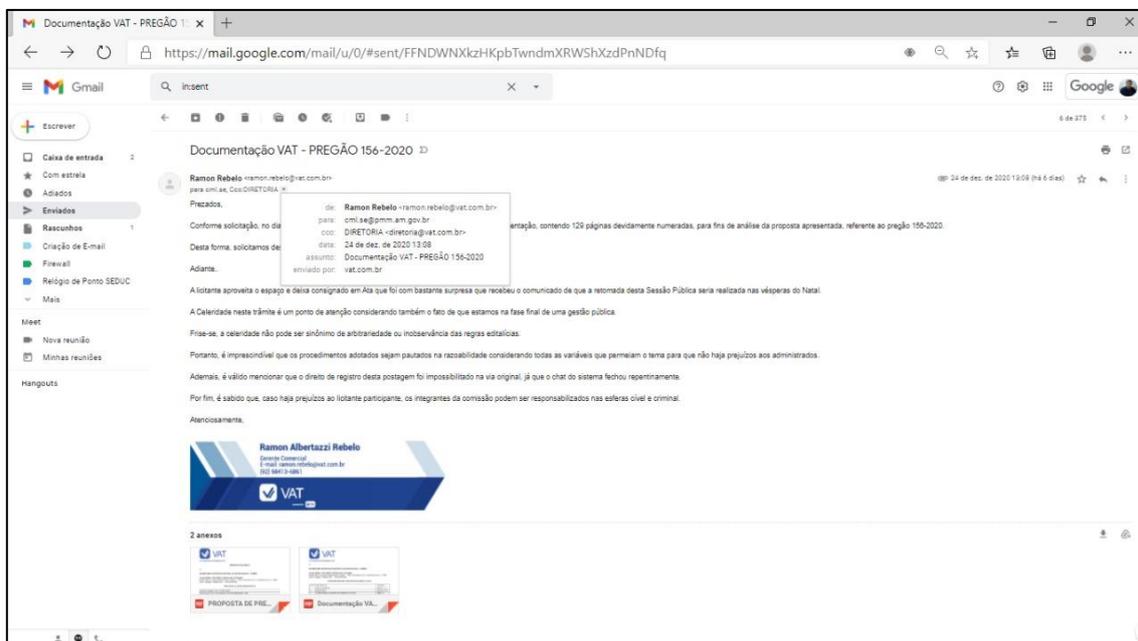
VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

desconforme já que a referida licitante não preenche todos os requisitos objetivos exigidos nos termos do referido Edital.

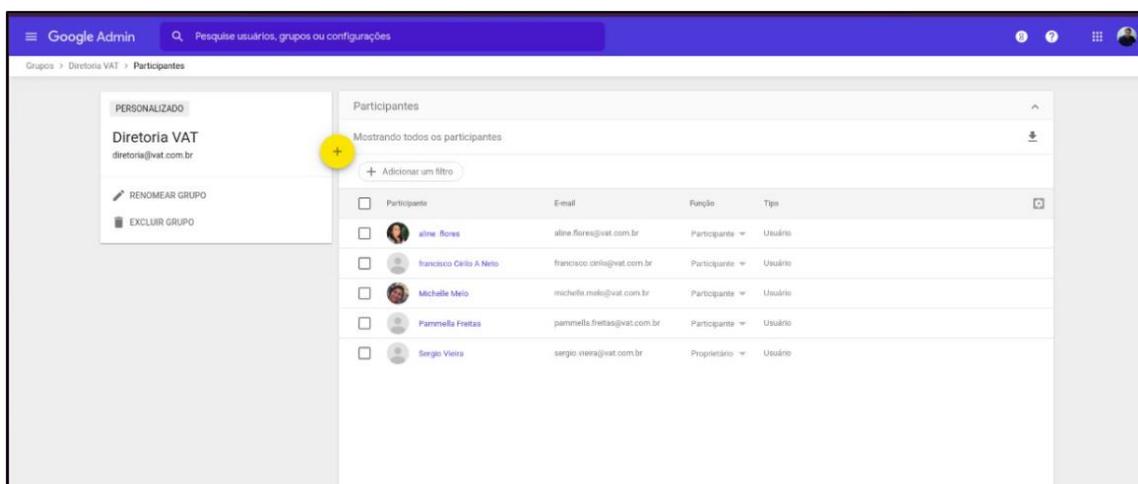
Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente questão, a Decisão do Pregoeiro deve ser revista, conforme será detalhadamente demonstrado a seguir.

3.1. Do envio tempestivo dos documentos de habilitação

Em **24 de dezembro de 2020, às 13h08**, a ora recorrente providenciou o envio de TODA A DOCUMENTAÇÃO, por e-mail, através do endereço eletrônico ramon.rebelo@vat.com.br para o endereço cml.se@pmm.am.gov.br, seguindo as regras ali previstas, e colocando em Cópia/conhecimento oculta o endereço eletrônico diretoria@vat.com.br:



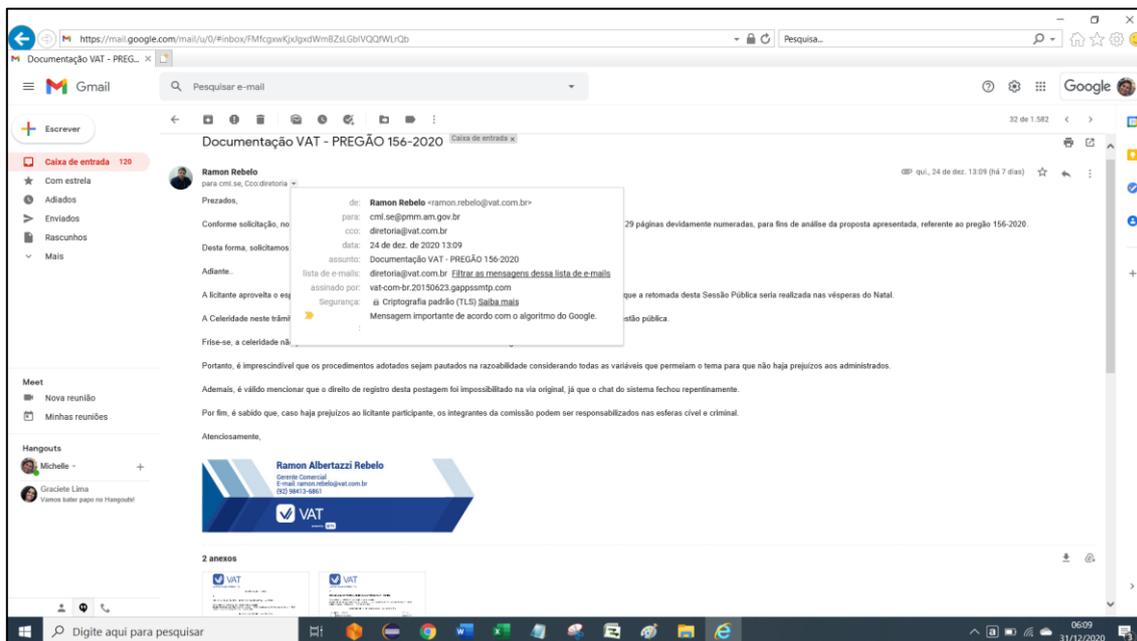
Nota-se que o e-mail enviado foi recebido pelo endereço eletrônico diretoria@vat.com.br. O endereço eletrônico diretoria@vat.com.br é um grupo composto pelos membros vinculados à diretoria da empresa, como pode ser visto na imagem a seguir.





VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Segue abaixo o e-mail da referida documentação recebido pelo membro do grupo michelle.melo@vat.com.br.



Como pode ser observado, é correto afirmar que a ora recorrente promoveu o envio do e-mail, ao endereço eletrônico indicado em edital e reafirmado pelo Pregoeiro no chat da sessão do pregão eletrônico.

Além disso, o envio dos documentos se deu em tempo hábil e suficiente antes de esgotado o prazo final concedido para tanto.

Aqui se faz o **1º registro** quanto ao fundamento utilizado pelo Pregoeiro para supostamente justificar a inabilitação da empresa **VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA: o envio da documentação ocorreu. Isto é indene de dúvidas. Adicionalmente, o envio foi tempestivo, isto é, obedeceu ao lapso temporal determinado pelo Pregoeiro, em dia, hora e minutos.**

Portanto, os 2 (dois) requisitos necessários se fizerem presentes: a documentação necessária foi providenciada e houve o respectivo envio tempestivo. Logo, por qualquer ângulo que se analise a presente questão, não há que se falar em fato gerador capaz de questionar e/ou resultar em fundamento legítimo para uma eventual INABILITAÇÃO.

Não se trata de uma questão que demande maiores teses jurídicas. Mas sim, de tema que demanda comprovação fática. E isto já existe, desde o início, ou seja, o envio da documentação tempestiva pode ser devidamente comprovado por meio do e-mail já indicado e ora anexado.

Assim, resta demonstrado, de maneira inequívoca, que a argumentação utilizada pelo Pregoeiro, a respeito da ausência de envio de documentação, não encontra guarida, sendo, por completo, improcedente e, muito menos, possui relação com a realidade dos fatos ora relatados e comprovados, inclusive, por meio de Ata Notarial (Anexo I: Ata Notarial).

Portanto, reitera-se, desde já, a revisão da Decisão que culminou na indevida **INABILITAÇÃO** da empresa **VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, bem como, que TODOS os ATOS**

VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

subsequentes sejam declarados como NULOS já que não passíveis de aproveitamento diante dos vícios havidos e que impactam diretamente no prosseguimento legal do aludido certame.

3.2. Do adequado Relatório de Exequibilidade

Quanto às supostas incoerências verificadas no item 5 do Relatório de Exequibilidade, o Pregoeiro apontou que as despesas de Estúdio, previstas nos itens 1 e 2, teriam sido alocadas no item 2.6 do Relatório. Além disso, que no relatório não haveria a indicação de que parte dos Estúdios guardaria relação com a área rural.

Porém, tais argumentos também não estão revestidos de legitimidade capaz de ensejar INABILITAÇÃO, conforme demonstrado a seguir.

Observa-se que o Pregoeiro utilizou como argumento a falta de estudo comparativo entre custos de estúdio para área rural e urbana, contudo tal parâmetro de análise não está previsto em nenhum momento no edital. Explica-se.

Na página 2 do Relatório de Exequibilidade apresentado consta no último parágrafo, antes do item 1, a seguinte expressão: *“O edital e o termo de referência não são claros com relação a divisão dos valores dos estúdios para compor os custos do item 1 referente às salas da zona rural e do item 2 referentes às salas da área urbana. Neste caso, consideramos os custos relativos à área rural e urbana com percentual referente à quantidade de salas atendidas.”*.

Assumindo esta premissa, foi feito o seguinte cálculo considerando os itens do Relatório de Exequibilidade:

- Item 1: As despesas de Estúdio sendo que no sub item 1.7) resumimos o custo dos estúdios;
- Item 2: Despesas das salas de aula da Zonas Rural (Equipamentos, manutenção e link e software IPTV), sendo que no sub item 2.6 resumimos este custo;
- Item 3: As despesas de implantação foram demonstradas no referido Relatório.

A partir destas variáveis, foi calculada a margem de lucro de cada item:

- Para margem de lucro do item 1 do Termo de referência foi inferida 100% (cem por cento) das despesas demonstradas no sub item 2.6 do relatório e 17% (dezesete por cento) das despesas demonstradas no sub item 1.7. O percentual de 17% (dezessete por cento) é o resultado do cálculo proporcional de salas da zona rural em relação ao total de salas (zonas rural e urbana).

Contudo, houve um pontual erro e ficou listada indevidamente a referência ao item 2.6 onde deveria constar, na verdade, a menção ao item 1.7.

Todavia, frise-se: tal ajuste em nada impactaria na essência do Relatório de Exequibilidade, muito menos, pode servir de eventual argumento para questionar a sua robustez.

Para a margem de Lucro do item 2 do termo de referência, foi inferida a parte de despesas demonstrada no item 1.7 proporcional à quantidade de salas da zona urbana.

Contudo, houve uma pontual falha e ficou listada indevidamente a referência ao item 2.6 onde deveria constar, na verdade, a menção ao item 1.7.



VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Porém, ressalta-se, mais uma vez: tal ajuste em nada impactaria na essência do Relatório de Exequibilidade, muito menos, pode servir de eventual argumento para questionar a sua eficácia. Foi demonstrada a margem de lucro para o item 3 do Termo de Referência.

Assim, diante do evidenciado, **restam bastante claro e transparentes os critérios adotados para desmembramento do custo do estúdio para os itens 1 e 2 do Edital** e, apenas a simples e singela referência errônea ao sub item 2.6 não pode ensejar uma desclassificação.

Com relação aos estúdios, é válido salientar também que não existe diferença nenhuma relativa aos estúdios das áreas rurais e urbanos, nem no Edital, nem na prática operacional, no que diz respeito à utilização dos recursos humanos (profissionais) e técnicos (equipamentos).

Aqui se faz o **2º registro** quanto ao fundamento utilizado pelo Pregoeiro para supostamente justificar a inabilitação da empresa **VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA: o Relatório de Exequibilidade foi apresentado. Ademais, tal documento se prestou à finalidade pretendida, isto é, demonstrar, de maneira indene de dúvidas, a exequibilidade completa e sem ressalvas da proposta de preços feita em atendimento, na íntegra, ao objeto do referido certame.**

Saliente-se: o Relatório de Exequibilidade é claro e sucinto quanto à questão da Zona Rural. Não há que se falar em inconsistências e/ou incongruências nos pontos trazidos para atender ao requerido pelo Edital.

Outro ponto relevante é o fato de que a ora recorrente possui comprovada experiência na execução deste tipo serviço, conforme pode ser observado na referência feita ao serviço prestado na Universidade do Estado do Amazonas (UEA), há mais de 04 (quatro) anos, em que o valor é, inclusive, é menor que do que o lance feito neste Pregão Eletrônico.

Este fator – valores referentes aos serviços executados na UEA são inferiores ao lance atual – se trata de mais uma comprovação de que o compromisso assumido quanto à exequibilidade da proposta se faz presente.

Em suma, o Relatório de Exequibilidade apresentado demonstra, de maneira cristalina, a capacidade da **VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA executar, sem ressalvas, o objeto ora licitado, e os parâmetros utilizados para comprovar tal fato são indenos de dúvidas.**

O que se pretende demonstrar com estas razões recursais é que, além do *know-how* e competência técnica, a ora recorrente possui condições financeiras de executar o serviço, sem riscos e/ou variáveis que desabonem a sua conduta.

Desta maneira, também sob este aspecto, não se observa efetividade nos fundamentos utilizados pelo Pregoeiro capaz de legitimar a declaração de licitante INAPTA já que os requisitos objetivos e determinados no presente Edital foram integralmente observados pela ora recorrente.

3.3. Do não cumprimento dos requisitos técnicos e econômico-financeiros por parte da proponente 10

Observa-se que a proponente 10, declarada como vencedora do presente certame, **não comprovou a capacidade técnica nos termos exigidos pelo Edital.** Explica-se.

VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Os Atestados Técnicos apresentados não atendem ao disposto no item 1.1. do objeto do Edital na medida em que o documento fornecido pela REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA, único que apresenta produção de conteúdo dentre os 3(três) atestados apresentados pela empresa, NÃO abrange produção de videoaulas, mas sim de conteúdo jornalístico. (Anexo II: Atestados Proponente 10)

Ademais, outro ponto que não se fez presente nos Atestados de Capacidade apresentados pela empresa – proponente 10 – declarada como vencedora, é que tais documentos são silentes quanto à quantidade de horas das videoaulas, ou seja, o parâmetro objetivo exigido – 320h/aula – também não foi cumprido/comprovado pela empresa que não logrou êxito em demonstrar a aptidão técnica mínima exigida nos termos exigidos pelo presente Edital.

Neste sentido, é importante recorrer ao referenciado nas páginas 7 e 8 do “Of Circ n 324-2020 ref PE 156-2020.pdf”, constante dos documentos do certame e disponível no portal de Compras e Licitações do Município de Manaus — compras.manaus.gov.br, no endereço eletrônico compras.manaus.am.gov.br, que, em resposta às indagações, ressalta que o serviço de maior relevância é a gravação e produção de videoaulas.

Resposta da Secretaria Requisitante:

. Quanto ao questionamento II.1.5: No item 11 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, os subitens 11.5 e 11.6 exigem a apresentação de declaração da licitante de que dispõe da equipe de profissionais mínima exigida, bem como dos aparelhos mínimos, todos detalhados no Termo de Referência, no item 5 – Detalhamento do Objeto.

Como o serviço de transmissão via satélite não se trata do serviço de maior relevância no presente certame, a exigência de profissional específico para fins do serviço de transmissão se daria de forma restritiva, pois as exigências determinadas em um processo licitatório devem se ater às parcelas de maior relevância, em atenção ao princípio da Competitividade, conforme previsto no art. 30, I, § 1º da Lei n. 8.666/93, sendo que estas são justamente a gravação e produção das videoaulas.

Ademais, observa-se também que, na página 1 do “Ofício Circular N. 316-2020 ref. Resposta PE 156”, também disponível no rol dos documentos que compõem o certame e disponível no compras.manaus.gov.br, é feito o seguinte questionamento: “1) No nosso entendimento, para cumprimento da qualificação técnica, a empresa deverá comprovar unicamente a prestação de serviço de 10% da estimativa anual do objeto, ou seja, operacionalização de estúdios para gravação de **Videoaulas**. Sendo assim, comprovação da prestação de 320h (10% do Item 9.15 - Obrigações da Contratada). Está correto nosso entendimento?”.

A resposta da Secretaria solicitante foi nos seguintes termos: “Sim, está correto o entendimento”.

A Licitante questiona o que segue:**Questionamento 01.**

1) No nosso entendimento, para cumprimento da qualificação técnica, a empresa deverá comprovar unicamente a prestação de serviço de 10% da estimativa anual do objeto, ou seja, operacionalização de estúdios para gravação de Videoaulas.
Sendo assim, comprovação de prestação de 320h (10% do Item 9.15 - Obrigações da Contratada). Está reto nosso entendimento?

Resposta da Secretaria solicitante:

. Quanto ao questionamento 1: Sim, está correto o entendimento.

Portanto, o entendimento já externado e confirmado pela própria Comissão deste certame é de **que é obrigatória a comprovação de produção e gravação de videoaulas, nos termos do exigido por este Edital:**

“9.15 Produzir até 3.200 horas de videoaulas finalizadas de acordo com a demanda proposta pela CONTRATANTE”.

Adicionalmente, outro aspecto que também denota o descumprimento às regras editalícias foi a postura do Pregoeiro diante da ausência de solicitação da comprovação de exequibilidade da proposta do Proponente 10, já que a diferença em relação à proposta foi de apenas 5,43% (cinco virgula quarenta e três por cento) em relação ao melhor preço, ferindo o princípio da isonomia.

Rememora-se que não pode haver procedimento que denote qualquer tipo de preferência e/ou privilégios com relação aos demais licitantes participantes; as regras são únicas e devem ser cumpridas por todos, sem ressalvas, seja com relação às obrigações dos licitantes, seja no que diz respeito aos deveres do Pregoeiro.

Além disso, é **indevida a habilitação da empresa AMAZONAS PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA**, visto que, a mesma não apresentou NA FORMA DA LEI os termos de abertura e encerramento das notas explicativas e do livro diário do qual se extraiu as informações do Balanço Patrimonial, ora apresentado, ferindo, ainda, o Item 7.2.3.1 do aludido instrumento convocatório.

Seguindo as alegações e contrariando a habilitação da empresa AMAZONAS PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA, destaca-se que a exigência de escrituração e registro dos livros contábeis está prevista no Código Civil Brasileiro - Lei 10406/2002, documento este não apresentado, senão vejamos:

“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”

Nesta esteira, o Código Civil ora estabelece que:

“Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.”

VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

O art. 1.181, da mesma Lei, estipula que: “*salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postas em uso, devem ser autenticadas no Registro Público de Empresas Mercantis*”.

“Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postas em uso, devem ser autenticadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.”

Ademais, a própria Lei 10.106/02 prevê que:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - A posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - O balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

Portanto, o Livro Diário é um livro de exigência obrigatória para a escrituração comercial e contábil das Empresas e, seu registro em órgão competente é condição legal e fiscal como elemento de prova. A exigência legal do Livro Diário data desde a edição do Código Comercial (25/06/1850), atualmente recepcionado pela Lei nº 10.406/02, tanto para a sua escrituração quanto para sua autenticação e registro em órgão competente.

Ainda, a NBCT- 2.1 no item 2.1.5.4, determina: “O Livro Diário será registrado no Registro Público competente, de acordo com a legislação vigente”.

A Instrução Normativa do DNRC nº 102/06, de 25.04.2006, diz, no art. 12, que:

VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

“Lavrados os termos de abertura e de encerramento, os instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, de caráter obrigatório, salvo disposição especial em lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial “.

Desta Forma, o Balanço Patrimonial registrado na forma da lei deve apresentar Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

Deste modo, diante das considerações legais e técnicas demonstradas, outra conclusão não pode haver senão a de que, em atendimento às determinações legais, e atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade e as determinações do edital, **o livro diário deve apresentar o devido registro na Junta Comercial do Estado**, sabendo-se que a mesma efetua o registro do Balanço Avulso como o que se apresenta, **mas o mesmo não tem validade para fins do certame em evidência**, uma vez que, sem o registro do Diário com sua abertura e encerramento, não se apresenta na forma da lei, conforme ora requerido.

Por todo o exposto, há que se afirmar que **existe fato gerador que legitima a revisão da decisão do Sr. Pregoeiro**, já que a mesma não foi correta, muito menos observou as normativas vigentes, além de a licitante declarada vencedora – proponente 10 – não ter conseguido comprovar a aptidão técnica dentro dos parâmetros exigidos no presente certame sob os mais variados aspectos.

4. **DO DIREITO**

Conforme demonstrado acima, observa-se que não houve observância ao estabelecido no Edital, com fiel cumprimento ao disposto nos Arts. 3º e 4º da Lei nº 8.666/1993, desprestigiando o princípio da legalidade:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”



VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Nota-se também que a previsão do art. 41 da Lei, que trata do princípio da vinculação ao edital, também não foi garantido por meio do não proceder correto, adequado e, muito menos justo da decisão do Pregoeiro que, conforme exaustivamente comprovado, merece reforma:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vale salientar que o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis na planilha de preços apresentadas pela empresa.

Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço. Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta.

É sabido que, até omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU.

Portanto, a obrigatoriedade da habilitação ou a inabilitação de licitantes guardarem relação direta com o que consta originalmente no Edital, em linha com o previsto no art. 44 da Lei nº 8.666/93, não foi observada, na íntegra, no caso em tela:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Tal afirmação é correta na medida em que houve a **INABILITAÇÃO INDEVIDA** da ora recorrente em total afronta ao disposto na regulamentação vigente, devendo a decisão do Pregoeiro ser reformada, na íntegra, resultando na declaração de nulidade de todos os atos havidos posteriormente no presente certame.

5. DAS CONCLUSÕES

A empresa **VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** apresentou todos os documentos necessários e válidos, capazes de legitimar a análise pelo Sr. Pregoeiro que deveria ter concluído pela sua habilitação, sem ressalvas.

Com relação à proposta comercial em si, há que se destacar que, em a empresa **VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** apresentou o menor preço global e Relatório de Exequibilidade apto a demonstrar a capacidade de executar os serviços sem dar margem para qualquer tipo de questionamento.



VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Com relação à comprovação de experiência profissional atinente ao objeto ora licitado, não há dúvidas de que a empresa **VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** preenche todos os requisitos técnico para tal. Além de ser uma empresa reconhecida, com excelência, no mercado em que atua há mais de 20 (vinte) anos, os serviços já executados comprovam a aptidão para execução dos serviços, conforme regras editalícias.

Por outro lado, nota-se que o proceder do Pregoeiro, em declarar a proponente 10 como vencedora deste certame, também fere os princípios administrativos vigentes, em especial, o da legalidade, porque a referida empresa não logrou êxito em demonstrar a capacidade técnica necessária, nos termos deste Edital, em executar o serviço objeto deste certame, além de haver deficiência na parte documental apresentada pela mesma.

Além disto, houve inobservância dos próprios procedimentos previstos no rito ordinário do Edital na medida em que o Pregoeiro não cumpriu com os seus deveres ao deixar de exigir comprovação de exequibilidade da proposta do Proponente 10 ferindo, mais uma vez, o princípio norteador do Direito Administrativo, que é o da isonomia.

Portanto, é correto afirmar que não há o cumprimento, na íntegra, das regras editalícias diante da inobservância dos requisitos objetivos técnicos determinados por parte da licitante declarada como vencedora indevidamente pelo Pregoeiro.

Noutro giro, entende-se que **todos os itens do Edital foram fielmente cumpridos pela ora recorrente** e houve o cumprimento das determinações previstas já que as informações técnicas e obrigatórias prestadas permitem a comparação/comprovação entre os serviços objeto deste Pregão e os já realizados em outros estabelecimentos.

Por conseguinte, considerando o preenchimento de requisitos objetivos e obrigatórios, isto é, diante da suficiência de comprovação, requer-se a revisão, na íntegra, da Decisão do Pregoeiro, na medida em que **a empresa VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA foi indevidamente considerada como INABILITADA e, por sua vez, desclassificada.**

Em verdade, a ora recorrente merece ser declarada vencedora do aludido Certame diante do cumprimento, na íntegra, das regras editalícias, seja sob o aspecto técnico, seja sob o viés financeiro já que ofertou o melhor lance/preço.

6. DOS PEDIDOS

Considerando que:

- (i) a licitação, na modalidade de Pregão, está juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação das propostas;
- (ii) as alegações da recorrente são capazes de ensejar mudança no resultado da decisão da Pregoeira, já que detém suporte probatório inequívoca, bem como, são plenamente razoáveis.

VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Requer a apreciação do presente RECURSO, pugnando-se pelo: CONHECIMENTO das razões recursais, com declaração de PROVIMENTO para acolhimento, na íntegra, da presente Manifestação, resultando na **revisão da Decisão que reconheceu a empresa AMAZONAS PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA como vencedora deste certame licitatório**, para que:

- a) considerar a proposta da VAT exequível, visto restar comprovado que a mesma não destoia do preço de mercado, garante sua margem de lucro e viabilidade para executar o serviço pelo valor ofertado;
- b) haja o recebimento e análise de toda a documentação enviada pela empresa **VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**;
- c) a **VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** seja considerada **habilitada e classificada** na fase de habilitação do certame;
- d) **que TODOS os ATOS subsequentes à declaração indevida de INABILITAÇÃO da empresa VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA sejam desconsiderados na sua completude, sendo declarados nulos, já que eivados de vícios insanáveis.**

Requere-se ainda:

- a) Inabilitação da empresa **AMAZONAS PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA** por desatender os itens 7.2.3.1 e 7.2.4 do Edital;
- b) Solicitação de prova de exequibilidade da proposta da empresa Amazonas.

Por fim, requer que o certame seja retomado a partir da declaração de HABILITAÇÃO da empresa VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, diante do cumprimento de todos os requisitos objetivos exigidos neste Edital e das regras vigentes, exigências estas imprescindíveis ao regular processamento do feito.

Neste Termos

Pede e Espera Deferimento

Manaus, 31 de dezembro de 2020.



Francisco Cirilo Anunciação Neto
CPF: 510.952.462-91



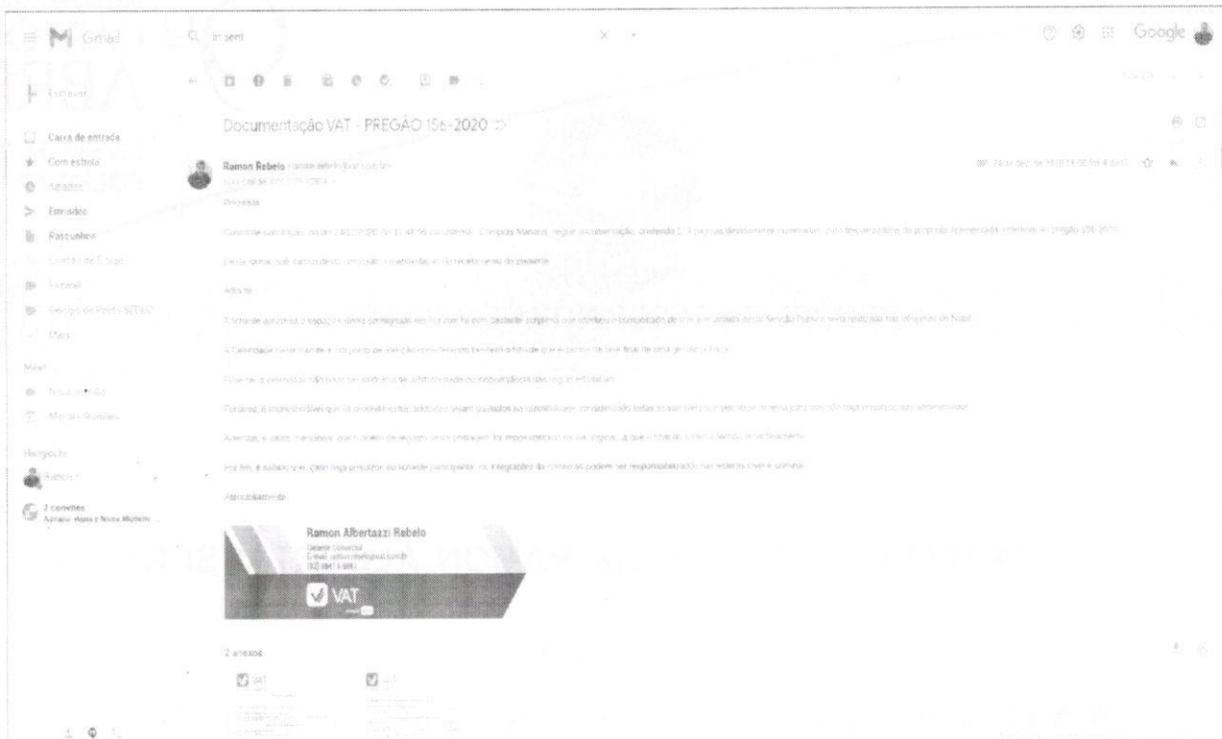
TRASLADO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ATA NOTARIAL solicitada por **RAMON ALBERTASSI REBELO**, na forma abaixo:

S A I B A M quantos esta escritura pública virem que, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro do ano de 2020 (dois mil e vinte), neste Cartório do 9º Tabelionato de Notas, situado na Rua Professor Marciano Armond, nº 307, bairro Adrianópolis, nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, eu, Mariana Batista do Nascimento, Escrevente Autorizado, venho por meio desta narrar a presente **ATA NOTARIAL**, em atendimento à solicitação do **RAMON ALBERTASSI REBELO**, brasileiro, casado, gerente comercial, nascido em 25/01/1987, filho de Adalberto Rebelo Santos e Maria Ocenir Albertassi Rebelo, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04246118241, expedida pelo DETRAN/AM em 11/07/2017, inscrito no **CPF/MF sob nº 934.644.602-15**, residente e domiciliado na Rua D, Condomínio Paraíso Girassol, nº 202, Bloco 20, bairro Tarumã, nesta cidade com endereço eletrônico ramon.rabelo@vat.com.br. O presente identificado documentalmente por mim, de cuja capacidade para o ato dou fé. **Assim, no dia 28/12/2020, o solicitante compareceu neste cartório, exatamente às 15h00, para que através do acesso ao endereço eletrônico "ramon.rebelo@vat.com.br", constatássemos a existência de e-mail encaminhado em data de 24/12/2020 às 13h08m, horário local, tendo como destinatário o endereço eletrônico "cml.se@pmm.am.gov.br" com copia oculta para o endereço eletrônico diretoria.vat.com.br.** Então em atendimento à solicitação, acessei o referido endereço eletrônico, e após a isenção de login e senha cedidos pelo solicitante, tive acesso a caixa de entrada, podendo constatar que em data de 24/12/2020, às 13h08, foi enviado um e-mail do endereço eletrônico "**ramon.rebelo@vat.com.br**", conforme demonstra a imagem a seguir:



Para constar, lavro a presente ata notarial, para os efeitos dos artigos 374 e 405 do Código de Processo Civil Brasileiro e de acordo com a competência exclusiva que me confere a Lei 8.935/94, em seu inciso III do artigo 7º, que lhe sendo lida, acha em tudo conforme, aceita, ratifica e assina. Eu (ass) Mariana Batista do Nascimento, Escrevente Autorizada, a digitei. Eu (ass) Mariana Batista do Nascimento, Escrevente Autorizada, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. E eu, (ass) ANA DE FÁTIMA ABREU CHAGAS, TABELIÃ, subscrevo, dou fé e assino. Valores Cobrados pelo ato: Emolumentos: R\$ 144,21 + FUNETJ R\$ 14,43 + FUNDPAM R\$ 7,21 + COMPUTAÇÃO R\$ 0,00 + SELO R\$ 3,00 + FUNDPGE R\$ 4,33 + ISS R\$ 7,21 = FARPAM R\$ 7,21 = Total R\$ 187,60. Valido somente com selo de fiscalização e controle. No ato foi colhida a assinatura (ass) de RAMON ALBERTASSI REBELO. Eu _____ Mariana Batista do Nascimento, Escrevente Autorizada, extrai por meio eletrônico o presente Traslado, conferi dou fé e assino.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

[Handwritten signature]
 Mariana Batista do Nascimento, **TABELIONATO DE NOTAS**
 Escrevente Autorizada
 Mariana Batista do Nascimento
 Escrevente Autorizada

SELO ELETRÔNICO TJAM - SELO
 ESCPUB004531SP52MWTk55MQ4I51,
 Valor do ato: R\$ 187,60, Consulte o selo em
<https://cidadao.portalseloam.com.br/> ou
 através do QR Code:





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de comprovação da realização de atividade técnica que a empresa **AMAZONAS PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº. 14.899.567/0001-56, estabelecida na Av. Djalma Batista n.º 2010 – Parque Dez, executou e ainda presta **serviços especializados de locação de equipamentos de televisão digital UHF e de rádio, inclusos a instalação, o treinamento e a manutenção preventiva e corretiva com substituições de peças para operação da TV e rádio Assembleia (TV e Rádio ALEAM) à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, inscrita no CNPJ nº. **04.530.820/0001-46 através do Instrumento Contratual nº 10/2018**, conforme serviços descritos a seguir, tendo os serviços sido prestados sob a responsabilidade técnica do Senhor Nilson Cordeiro de Oliveira, engenheiro, inscrito no CREA-AM sob o nº 040833652-8:

- **Período de execução:** 2018/08 – 2020/02
- **Termo de Contrato:** 10/2018
- **Renovado:** TERMO ADITIVO N.º 02/2020

Especificação do Objeto				
Item	Quant.	Descrição do serviço	Valor Total (R\$) Mensal	Valor Total (R\$) Anual
1	12 meses	Prestação de Serviços de Locação de Equipamentos de Televisão Digital UHF e de Rádio, inclusos a instalação, o treinamento e a manutenção preventiva e corretiva com substituições de peças para operação da TV e Rádio Assembleia (tv e rádio Aleam). PRORROGAÇÃO: Termo Aditivo n.º 02/2020: Prorrogado em sua vigência por 12 (doze) meses, a contar de 29 de fevereiro de 2020 a 28 de fevereiro de 2021.	300.000,00	3.600.000,00
TOTALS			300.000,00	3.600.000,00

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

f @ assembleiaam www.ale.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

WANDER ARAUJO MOTTA - DIRETOR GERAL - 410.941.666-34 EM 27/11/2020 10:35:08

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D6EC932F00054637 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Especificação dos serviços		
Item 01	Equipamentos e acessórios de locação	Quantidade
1.1	Mesa de audio digital de 33 faders motorizados, 32 entradas XLR analógicas/TRS. Principais características: 20 Aux buses (8 mono + 6 stereo) + Stereo + Sub - 8 grupos DCA com Roll-out - 32 entradas XLR analógicas / TRS mic combo / Line input + 2 entradas analógicas RCA stereo em linha - 16 saídas XLR analógicas - Gravação e Reprodução de até 34 canais via USB 2.0 + 2 canais de um dispositivo de armazenamento USB.	2
1.2	Mesa de audio digital de 17 faders motorizados , 16 entradas XLR analógicas/TRS. Principais características: 20 Aux buses (8 mono + 6 stereo) + Stereo + Sub - 8 grupos DCA com Roll-out - 16 entradas XLR analógicas / TRS mic combo / Line input + 2 entradas analógicas RCA stereo em linha - 16 saídas XLR analógicas - Gravação e Reprodução de até 34 canais via USB 2.0 + 2 canais de um dispositivo de armazenamento USB.	2
1.3	Mesa de audio analogica 32 entradas em linha, 24 entradas de microfone (24 / 4 entradas estéreos), 4 Sub-grupos + saída ST, 2 saídas Matrix e 1 saída Mono. 6 mandadas Aux mais 2 manadas para efeitos internos. Funções Áudio via Usb 24-bit / 192Khz 2in / 2out. Phantom Power - Entrada de Mic + 48V.	3
1.4	Mesa de áudio analogica 6 canais, 2 entradas de linha (2 mono + 2 stereo) 1 Saída stereo Out. Phantom Power - Entrada de mic + 48V	9
1.5	Caixa Amplificada X - LITE. 2 vias, bass reflex1 x 12" customizado para a FBT LF com bobina de 2" (50 mm)1 driver de compressão, com bobina de 1,4" (35 mm) Resposta de frequência 50Hz a 20KHz Dispersão 90° H x 60° V Impedância de entrada: 22 Kohm Peso: 15 Kg Dimensões: 37x64x37	52
1.6	Microfone de mesa, Alimentação: 9-52V DC Phantom Power. Altura do conjunto (Haste+Base+Espuma) 67cm. Cápsula: Condensador de Eletreto. Comprimento da Haste de 63 cm. Impedância de saída: 200 O ± 30% (a 1kHz) Nível de Ruído: 20.0dB Padrão polar cardióide Resposta de Frequência: 50 Hz a 16 kHz Relação sinal/ruído: >90 dB	86
1.7	Microfones de mão sem fio com transmissor portátil e receptor portátil, ampla cobertura de frequência com largura de banda de até 72 MHz. Sistema sem fio bastão. Inclui transmissor bastão BLX2 com cápsula PG58, receptor BLX4, fonte de alimentação PS23BR e duas pilhas alcalinas AA	28
1.8	Microfone dinâmico de mão, Transdutor (Bobina Móvel) Dinâmico Padrão Polar Cardióide Resposta de Frequência 50Hz - 15kHz. Impedância de saída 1500hms (300 Ohms reais) para conexão a entradas de microfone de baixa impedância. Conectores de saída XLR3M. Dimensões (162 x 51mm) LXD iiameter Peso (298g).	4
1.9	Direct Box Passivo. Impedância de entrada: 20k Ohms. Impedância de saída:	8

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

	150 Ohms. Resposta de frequência: 20 Hz a 20kHz. Jacks paralelos de entrada/saída 1/4".	
1.10	Pedestal para microfone de mão. Embreagem de ajuste de altura de uma mão com aperto ergonômico. Braço telescópico da boom com botão de aperto de ajuste do comprimento do braço. Patas de base ultra flexíveis para resistência ao peso pesado. Trípode de alumínio fundido com botão de aperto para pernas dobráveis. Conector de rosca ajustável para ajuste de barra (horizontal).	10
1.11	Multicabos 20 Vias. Material do Fio: Cobre isento de oxigênio OFHC. Bitola 24 AWG (0,20 mm ²) Estanhado Espaguetado e Numerado Cobertura: PVC Flexível. Blindagem: Fita de Alumínio + Fio de Cobre (dreno) 0,20mm Isolamento: Polietileno Diâmetro Externo: 0 19,20 ± 0,2 mm. Comprimento: 1 metro.	4
1.12	Cabo de microfone de alta impedância com plug XLR x XLR acabamento preto. Bitola de 2 x 0,20mm ² (SC20). Condutor: 0,20 mm ² Cobertura: PVC Flexível Isolamento: Polietileno. Blindagem: Fita de alumínio + blindagem em cobre trançado	600 mts
1.13	Conectores Xlr. Macho, Fêmea	500
1.14	Conectores P10	40
1.15	Suporte para caixa amplificadora de parede	50
1.16	Console de Áudio CAS12 configuração 12 canais, comporta até 04 microfones	1
1.17	HPS - 110 Híbrida Telefônica	3
1.18	CAM 404 Acionador remoto para Híbrida e Mixer	1
1.19	PSM-01 Amplificador Modular para fones de ouvido -5 módulos	1
1.20	AD280 Distribuidor de áudio	2
1.21	Caixas acústicas HS5 para monitoração de áudio	2
1.22	Pedestal articulável para microfones Biquad mod.Top ARM.	4
1.23	Interface para celular modelo MCI/NAC.	1
1.24	Computador com software, teclado, mouse, processador i7 intel, 2 memória DDR4 8GB, 1HD de 500GB, Placa mãe Gigabite, gabinete torre, fonte real 500W	2
1.25	Computador com software, interface de áudio para rádio web, processador i5 intel, 2 memória DDR4 8GB, 1HD de 500GB, placa mãe Gigabite, gabinete de torre, fonte real 500w	1
1.26	Computador para censura (armazenamento da programação e voz do Brasil), processador i5 intel, 2 memória DDR4 8GB, 1HD de 500GB, placa mãe Gigabite, gabinete de torre, fonte real 500w.	1
1.27	Processador de áudio FM DAP4	1

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

f @ assembleiaam www.ale.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

WANDER ARAUJO MOTTA - DIRETOR GERAL - 410.941.666-34 EM 27/11/2020 10:35:08

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D6EC932F00054637 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

1.28	Microfone de mão Microfone sem fio oferece um sistema completo de áudio UWP-D que proporciona a qualidade de som de processamento de áudio digital combinada com a confiabilidade da modulação FM, inclui o transmissor portátil do microfone UTX-M03 e o receptor portátil URX-P03, acessórios inclusos como suporte de microfone, clipe de cinto e adaptador de montagem de calço. ampla cobertura de frequência com largura de banda de até 72 MHz, operam em faixas de frequências de 617 a 652 MHz ou 663 a 698 MHz	3
1.29	Monitor para modulação FMA730	1
1.30	Fone de ouvido SRH840	5
1.31	TV de 42' polegadas para monitoramento das sessões plenárias	1
1.32	Receptor de Satélite TS7200	2
1.33	Nobreak 3KVA	3
1.34	Monitores de 23' polegadas	2
1.35	Antena parabólica de fibra de 2.60 mts com LBN e cabeamento com conectores	1
1.36	Mobiliário mod. R-01/KBN	1
1.37	Sistema Multimídia Touch Screen PRO75' resolução:32768 (W)32768(D), velocidade 450ms, multitouch com 6 toques simultâneos, Software com ferramentas interativas, sistema operacional, win 10, win 8, win 7, win 2000/XPNISTA, conexão USB 2.0 ES	8
1.38	TV de LED Smart 75' para operação do sistema touch screen.	8
1.39	Computador com processador 1151 core i7 7700 3.6 GHz / 8MB TB.1.2, PLC1151625076, MEMORIA 8GB DDR4 2400, DISC. RIG. INT 3.5 SATA 2.0 TB 7200 RPM, PLACA DE VÍDEO 4.0 GB, FONTE ATX 750W, PLACA DE REDE PCI-E BPS 150M.	8
1.40	Painel de LED P3.9 SMD BLACK INDOOR FIXO 3 X 2 DE 6M2 DE ALTA DEFINIÇÃO	4
1.14	Nobreak de 40 Kva para transmissor da Rádio	1
1.42	Nobreak de 2 Kva para sistema multimedia touch screen	8
1.43	Pedestal para caixas de som	2
1.44	TV DE LED Smart 55' para mini auditórios	3
1.45	TV DE LED Smart 65' para auditório	1
1.46	Suporte Articulado para Televisão	12
1.47	Licença do software de Exibição Pulsar Multimídia e softwares de Edição Samplitude e SoundFord. Todos deverão ter sua atualização mensal e devem estar com todos os módulos e plug-ins de operação instalados e funcionando, tão quanto o modelo de censura para a Exibição.	1

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

f @ assembleiaam www.ale.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

WANDER ARAUJO MOTTA - DIRETOR GERAL - 410.941.666-34 EM 27/11/2020 10:35:08

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D6EC932F00054637 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

1.48	Licença do Adobe Creative Cloud com todos os aplicativos de desktop e serviços disponíveis, exceto o Adobe Stock.	4
1.49	Licença do Cinema 4D BroadCast, com todos o módulos, plug-ins e funcionalidades disponíveis na atualização R20	1
Item 02	Manutenção do transmissor da rádio ALEAM	Quantidade
2.1	Manutenção periódica, preventiva e corretiva, com substituição de peças do transmissor da rádio ALEM	1

Atestamos, ainda, que os serviços foram prestados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a qualidade, conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Manaus-AM, 26 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

WANDER ARAÚJO MOTTA

Diretor Geral da ALEAM





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.344.518/0001-78, com sede na Av. Paulista, nº 326, 20º andar, Bela Vista, CEP. 01310-000, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, doravante denominada "**RECORD NEWS**", atesta, para os devidos fins, que a empresa AMAZONAS PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA - ME, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.899.567/0001-56, estabelecida à Avenida Djalma Batista, nº 2.010 – 3º andar – Parque Dez – Manaus, AM, CEP 69.050-010, doravante denominada "**PRODUTORA**", procedeu dentre outras atividades a:

- gestão/gerenciamento de transmissão da programação nacional da Record News para Manaus, durante o período de 04 de janeiro de 2012 até a presente data, equivalendo a cerca de 66.857 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete) horas.

Atesta, por fim, a **RECORD NEWS**, ainda, que a **PRODUTORA** desempenhou as atividades acima com alto padrão de qualidade, confiabilidade e satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, que desabonem a sua conduta.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

Reinaldo Gilli
 REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA.

Reinaldo Gilli
 Diretor Presidente



27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
 EDMILSON DA COSTA PEROBA
 (ESCR. AUTORIZADO)
 LEI 8935/94



Avenida Paulista, no. 326 – 20º andar – São Paulo/SP



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.344.518/0001-78, com sede na Av. Paulista, nº 326, 20º andar, Bela Vista, CEP. 01310-000, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, doravante denominada "**RECORD NEWS**", atesta, para os devidos fins, que a empresa AMAZONAS PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA - ME, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.899.567/0001-56, estabelecida à Avenida Djalma Batista, nº 2.010 – 3º andar – Parque Dez – Manaus, AM, CEP 69.050-010, doravante denominada "**PRODUTORA**", realizou as seguintes atividades:

- criação, produção, edição e finalização de conteúdo relacionado à cultura, economia, informação e lazer, bem como a gestão/gerenciamento de transmissão dos referidos conteúdos na veiculação de programações locais, durante o período de 04 de janeiro de 2012 até a presente data, equivalendo a aproximadamente 11.143 (onze mil, cento e quarenta e três) horas pela **PRODUTORA**.

Atesta, por fim, a **RECORD NEWS**, ainda, que a **PRODUTORA** desempenhou as atividades acima com alto padrão de qualidade, confiabilidade e satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, que desabonem a sua conduta.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA.

Reinaldo Gilli
Diretor Presidente



27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
EDMILSON DA COSTA PEROBA
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94



Avenida Paulista, no. 326 – 20º andar – São Paulo/SP